



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.688 - SC (2012/0163655-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ MICHELS
ADVOGADO : ELISANDRO JOSÉ DUMS - SC014923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO REGULAR DE RÉU SOLTO E DE SEU DEFENSOR. CERTIFICAÇÃO SOBRE A INTENÇÃO DE RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade pela falta de certificação no mandado de intimação quanto ao direito de o réu recorrer, inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade de se indagar sobre o desejo de apelar ou não da decisão.

2. *Nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, é devida a intimação pessoal do réu preso para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não havendo falar em nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do paciente - solto desde a instrução probatória até a certificação do trânsito em julgado - do acórdão confirmatório da decisão de primeiro grau. Precedentes (HC 356.028/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).*

3. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.688 - SC (2012/0163655-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ MICHELS
ADVOGADO : ELISANDRO JOSÉ DUMS - SC014923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que *o real objeto do recurso é o cumprimento da norma processual e a obrigação do Sr. Meirinho proceder a leitura do mandado e informar a parte o prazo recursal* (fl. 385).

Alega, ainda, que *o CPP assevera a necessidade da leitura do mandado para que o acusado tenha pleno conhecimento do direito de recorrer, o que não restou comprovado nos presentes autos* (fl. 385).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às fls. 396/400, ao passo que o agravado se manifestou às fls. 404/407.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.688 - SC (2012/0163655-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante se insurge em face da seguinte decisão:

Verifica-se que o Tribunal a quo rejeitou, por maioria, os embargos infringentes, opostos em face de acórdão proferido no recurso em sentido estrito, interposto contra decisão do juízo de primeiro grau, que não recebeu a apelação, dada a sua intempestividade, tendo se manifestando nos seguintes termos (fls. 326/328):

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Na hipótese, não há previsão legal acerca da necessidade de o réu ser indagado sobre sua intenção de apelar por ocasião da intimação da sentença condenatória.

Sobre o tema, extrai-se da doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:

"[...] Para a intimação, evidentemente, não basta a entrega de cópia da sentença e colheita de sua assinatura, sendo necessário que o oficial de justiça esclareça que ele foi condenado e pode apelar. Não há, porém, qualquer determinação legal que obrigue ser o réu intimado em cartório, que deva manifestar-se obrigatoriamente sobre seu desejo de apelar ou que deva acompanhar o mandado um 'termo de apelação' (Código de processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1030).

Sobre a matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Na mesma esteira, consulte-se: Recurso Criminal em Apelação Criminal n. 2008.036842-5, de Forquilha, rei. Des. Victor Ferreira, j. em 10/9/2008 e Habeas Corpus n. 2010.008490-4, de Criciúma, rei. Des. Torres Marques, j. em 6/4/2010.

Demais disso, verifica-se que o embargante foi intimado pessoalmente do conteúdo da sentença condenatória em 5/7/2010 (fl. 190) e seu procurador, em 17/6/2010 (fls. 186/187). Entretanto, o recurso de apelação foi interposto após o decurso do prazo legalmente estipulado (30/7/2010, fl. 199), enquanto que ele expirou em 12/7/2010 (fl. 209).

Logo, por não haver qualquer irregularidade, haja vista que tanto o embargante, quanto seu defensor, foram intimados pessoalmente do teor da sentença condenatória, sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa, a rejeição dos embargos é medida a ser imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, todavia, em nulidade pela falta de certificação no mandado de intimação quanto ao direito de o réu recorrer, inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade de se indagar sobre o desejo de apelar ou não da decisão, tampouco se impõe informar sobre o prazo para a interposição de eventual recurso, notadamente quando o réu se encontrava em liberdade.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Penal, consta, como requisitos intrínsecos do mandado, a necessidade de sua leitura, pelo oficial de justiça, e da entrega da contrafé, com a menção do dia e hora da citação. Nesses termos:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. RÉU PRESO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

[...]

4. Conforme jurisprudência desta Corte, não há previsão legal no sentido de que o réu deve ser questionado sobre a intenção em recorrer no momento da intimação da sentença.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 188.248/PR, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INTIMAÇÃO REGULAR DO ACUSADO E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

*2. Ao interpretar o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal **firmaram o entendimento de que, ao ser cientificado da prolação de édito repressivo, não há necessidade de o acusado ser indagado da sua intenção de recorrer.***

[...]

(RHC 34.476/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014).

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 392,1 e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas a intimação pessoal de réu preso, tratando-se, no caso, de réu solto à época do processo, bastaria a intimação do causídico por ele contratado, que conforme consta no acórdão, foi devidamente intimado em 17/6/2010. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU MILITAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLTO.ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE
INTIMADO.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

2. Suficiente a intimação do advogado constituído quanto à sentença condenatória, irrelevante,neste ponto, a condição de militar do sentenciado.

3. Ordem denegada (HC 389.677/RJ, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017,DJe 17/04/2017).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA.DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nos termos do art. 392, I e II, do Código de Processo Penal,o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e,estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído.Precedentes desta Corte.

2. No caso, o réu já se encontrava solto desde à época da prolação da sentença, tendo o seu defensor sido devidamente intimado,conforme o figurino legal.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 743.310/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Como se observa, foi devidamente consignado na decisão atacada que (...) Não há falar, todavia, em nulidade pela falta de certificação no mandado de intimação quanto ao direito de o réu recorrer, inexistindo previsão legal quanto à obrigatoriedade de se indagar sobre o desejo de apelar ou não da decisão, tampouco se impõe informar sobre o prazo para a interposição de eventual recurso,notadamente quando o réu se encontrava em liberdade.

Frisou-se, ainda, que (...) segundo a jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 392,1 e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas a intimação pessoal de réu preso, tratando-se, no caso, de réu solto à época do processo, bastaria a intimação do causídico por ele contratado, que conforme consta no acórdão, foi devidamente intimado em 17/6/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0163655-0

AgRg no
REsp 1.336.688 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110194349 20110194349000100 20110948333 58000054078

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO JOSÉ MICHELS
ADVOGADO : ELISANDRO JOSÉ DUMS - SC014923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LOURIVAL CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ MICHELS
ADVOGADO : ELISANDRO JOSÉ DUMS - SC014923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.